



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS

**PARECER Nº 0507/2018**

Processo nº : 04709/2017  
Entidade de Origem : Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia  
Responsável : Wagner Coelho de Oliveira – Gestor à época  
Assunto : Prestação de Contas Consolidadas – Exercício Financeiro 2016  
Conselheiro Substituto : José Ribeiro da Conceição  
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes

**Egrégio Tribunal,**

Trazem os presentes autos a exame deste **Ministério Público de Contas** a documentação referente à **Prestação de Contas Consolidadas** da **Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Wagner Coelho de Oliveira**, Gestor à época da ocorrência dos fatos, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, consoante dispõe o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013) instruem os autos a Análise Conclusiva do Controle Interno, o Relatório de Acompanhamento Contábil apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COACG, o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 097/2017 da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e o Despacho nº 1150/2017, emitido pela 3ª Relatoria, determinando a citação do responsável para apresentar alegações de defesa.

Regularmente citado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, incorrendo nos ônus da revelia, conforme consta do Certificado de Revelia nº 031/2018/RELT3-CODIL.

Assim, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, que emitiu o Parecer nº 418/2018, manifestando-se conclusivamente da seguinte maneira:

*“Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 1º, inciso I, art. 10, inciso III e art. 103 da lei Estadual nº 1284/2001, c/c art. 25 do Regimento Interno deste TCE, e com a Instrução Normativa TCE nº 08/2013 de 27 de novembro de 2013, manifestamos entendimento de que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1) **Emitir Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Anuais Consolidadas do município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Wagner Coelho de Oliveira – Gestor à época, em face do descumprimento das demais irregularidades detectadas”.*

### **É o relatório.**

Cabe ao Ministério Público de Contas, por força de suas atribuições constitucionais e legais o exame da legalidade das Contas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e douda Auditoria desta Egrégia Corte de Contas.

O regime jurídico de Contas Públicas denominada Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emite parecer prévio. (artigo 71 c/c artigo 49, inciso IX, ambos da Constituição Federal).

A Prestação de Contas do Governo é o meio pelo qual, anualmente, o Prefeito expressa o resultado da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. São contas globais, que demonstram o retrato da situação das finanças do município. Elas revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação, gastos com pessoal. Enfim, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. Também se deve observar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município e verificar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.

Nestas Contas deverão constar na íntegra a verdade da movimentação do exercício financeiro, portanto, o balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte. (artigo 103 da Lei nº 4.320/64).

Verifica esta Corte de Contas a gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, havida no exercício, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à administração pública municipal, principalmente no que se refere à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, bem como a consonância deles com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por fim, o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do município (artigos 100 a 107 da Lei Estadual nº 1.284/2001).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Há que se alertar também, para o disposto no art. 104, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001, que trata da responsabilidade dos administradores, incluindo o de Prefeito, Presidente de Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras (na condição de ordenador de despesa), por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Inicialmente, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelo Gestor devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

No mérito, constata-se que os limites legais de gastos com pessoal foram atendidos pelo gestor no período (**56,05%**), **acima do limite de alerta**, aplicou os obrigatórios recursos financeiros em educação (**27,32%**) e saúde (**20,52%**), conforme determina a Constituição Federal.

Observa-se que as ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas: *créditos orçamentários alterados acima do limite autorizado pela LOA (infração de ordem constitucional gravíssima – item 1.5 da IN nº 02/2013), registro contábil das cotas de contribuição patronal ao ente atingiu apenas o percentual de 6,01% (infração de ordem legal gravíssima – item 2.6 da IN nº 02/2013), cancelamento de restos a pagar processados (infração de ordem legal gravíssima – item 2.9 da IN nº 02/2013)*, entre outras, não foram saneadas em decorrência da revelia do responsável, sendo que as mesmas são consideradas de natureza gravíssima porque impactam diretamente na gestão responsável dos recursos públicos.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, manifesta-se a este Egrégio Tribunal de Contas pela emissão de Parecer Prévio com decisão pela **REJEIÇÃO** das **Contas Anuais Consolidadas**, referentes ao exercício financeiro de 2016, da **Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia**, de responsabilidade do senhor **Wagner Coelho de Oliveira**, Gestor à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, artigos 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), e artigos 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE/TO nº 008/2013.

**É o Parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 06 dias do mês abril de 2018.

*Zailon Miranda Labre Rodrigues*

Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ONASSIS CESAR DE AZEVEDO

Cargo: COORDENADOR DO GAB. DO PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 237876

Código de Autenticação: 30d968724478ff5a03b8fe81bf24e2f3 - 06/04/2018 14:58:54



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/04/2018 14:59:21